



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002726-11.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VITOR SILVA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36453

COMARCA: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Alexandre Zanetti Stauber

APTE.: Vitor Silva Miranda (Justiça Gratuita)

APDO.: FIDCNP NPL II

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Apontamento indevido. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Autor tomou conhecimento de apontamento negativo em seu nome, considerado indevido por desconhecer a origem do débito. Requer declaração de inexistência do débito e indenização por dano moral. Réu alega regularidade do débito, originado de compra não paga ao credor original e regularidade da cessão. Sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade do apontamento negativo e (ii) a existência de relação jurídica entre o autor e o cedente.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de prova da relação jurídica original e vinculação com a cessão de crédito.

4. Inexistência de apontamentos prévios, sendo reconhecido o dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de débito deve ser declarada quando não comprovada a relação jurídica original.
2. A condenação por dano moral é cabível em caso de apontamento indevido.

Legislação Citada:

Súmula 326 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003577-31.2023.8.26.0529, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.01.2025.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Alexandre Zanetti Stauber que nos autos da ação condenatória julgou improcedente o pedido. Condenou o autor por litigância de má-fé a pagar multa de 5% sobre o valor da causa, não se submetendo à gratuidade. Condenou o autor a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observada a gratuidade.

Recorre o autor e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor tomou conhecimento de um apontamento negativo em seu nome, o qual reputa indevido ante o desconhecimento da origem do débito.

Indica que o apontamento é no valor de R\$ 254,84 com vencimento em 30/03/2021.

Requer a declaração de inexistência do débito e a indenização por dano moral, com a procedência.

Em contestação, o réu afirma a existência regular do débito, tendo em vista que o autor se cadastrou como revendedor da empresa Avon, realizou pedido de compra e não pagou a fatura.

O crédito foi adquirido por cessão junto ao credor original, conforme contrato nº 77889173914977072021 de 15/03/2022.

Impugna a justiça gratuita e o valor da causa.

Aponta a ausência de tentativa de solução prévia na via extrajudicial.

Informa que a cessão do crédito realizada com o credor original foi devidamente informada ao autor e que a cobrança com o

respectivo apontamento está inserida no exercício regular de direito.

Refuta qualquer dever de indenizar e requer a improcedência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou o autor por litigância de má-fé a pagar multa de 5% sobre o valor da causa, não se submetendo à gratuidade. Condenou o autor a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observada a gratuidade.

Apelação do autor (fls. 189/203).

Contrarrazões do réu (fls.224/234).

Em suas razões, o apelante reitera sobre a irregularidade do apontamento e, ainda, alega que as elas de sistema não são meio de prova.

Alega que o contrato não foi juntado e que nunca teve relação jurídica com a Avon.

Também afirma que desconhece o comprovante de recebimento das mercadorias juntado pelo apelado.

Afirma que não houve litigância de má-fé e a multa deve ser afastada.

Reitera sobre o dano moral e requer a reforma.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o necessário.

Com efeito, a ação versa sobre apontamento negativo, o qual o autor reputa indevido.

O apontamento impugnado está descrito a fls. 15, sem número de contrato, no valor de R\$ 254,84 e vencimento em 30/03/2021.

Importante salientar que o documento de fls. 17/18 não

comprova a notificação prévia do réu, tendo em vista que não há sequer um alerta de recebimento da mensagem pelo destinatário.

O réu, por seu turno, juntou o documento de fls. 151 que indica o recebimento, pelo autor, de mercadoria enviada pela Avon, no dia 19/03/2021, tendo sido exibido o RG nº 54.575.800-7.

Comprado ao RG informado na inicial, houve apenas a troca do nº 54.575.800-7 pelo nº 54.576.800-7.

O endereço constante no comprovante é a Avenida José Rodrigues Lisboa, 450 e, consultado o site de localização com base em GPS, o endereço indicado na inicial está a apenas 10 minutos de caminhada.

Ademais, o comprovante de endereço de fls. 14 está em nome de terceiro.

O documento de fls. 152/153 é a notificação extrajudicial acerca da cessão entre a Avon e o réu e, ainda, sobre o inadimplemento.

A nota fiscal de fls. 154/155 comprova o pedido de compra junto à Avon.

Entretanto, o número da nota fiscal, nº 149773472, não corresponde ao número do contrato informado pelo próprio réu na contestação, nº 77889173914977072021.

É amplamente sabido que a cessão de crédito entre pessoas jurídicas é uma prática comum, tendo em vista que tais operações têm por finalidade facilitar a circulação de crédito.

Contudo, para que o cessionário possa de fato cobrar o devedor, é indispensável que tenha todos os elementos que possibilitem estabelecer a relação direta entre a cessão e o contrato original.

E isso não ocorreu neste caso.

Muito embora existam diversos elementos frágeis em relação ao autor, o mais importante cabia ao réu, que é justamente a prova

da relação jurídica original e a vinculação dessa relação com a cessão de crédito.

Assim, a sentença deve ser reformada para declarar a inexistência do débito impugnado.

Por consequência, exclui-se a multa por litigância de má-fé.

Quanto ao dano moral, tendo em vista que não há apontamentos prévios, deve ser reconhecido para condenar o réu a pagar indenização fixada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora desde o evento.

A indenização arbitrada não destoa da média que é praxe desta Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de indébito e indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. 1. Débito inexigível. Parte ré que não comprovou a existência do crédito e sua exigibilidade face ao apontado devedor. Cobrança indevida. 2. Dano moral. Inserção do nome de quem não é devedor em cadastro restritivo de crédito. Ilícito indenizável. Dano moral in re ipsa, pelo abalo no crédito que tais apontamentos provocam. Indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003577-31.2023.8.26.0529; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Aplica-se a Súmula 326 do STJ.

Reformada a sentença, fica o réu condenado a pagar custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator